



Número: **0600087-52.2024.6.05.0151**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **151ª ZONA ELEITORAL DE GANDU BA**

Última distribuição : **17/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PMDB-PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA (REPRESENTANTE)	
	ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE (ADVOGADO)
SERGIO DE OLIVEIRA DIAS (REPRESENTADO)	
MARCIO TARANTINE SOUZA SAMPAIO (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123033337	13/08/2024 17:10	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE GANDU BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600087-52.2024.6.05.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE GANDU BA
REPRESENTANTE: PMDB-PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO
PROVISORIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE - BA81060
REPRESENTADO: MARCIO TARANTINE SOUZA SAMPAIO, SERGIO DE OLIVEIRA DIAS, FACEBOOK
SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A REPRESENTANTE, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE NOVA IBIÁ/BA, qualificada nos autos, promoveu a presente REPRESENTAÇÃO em face de MARCIO TARANTINE SOUZA SAMPAIO, SÉRGIO OLIVEIRA DIAS e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, alegando que “os representados, vem agindo de maneira irregular, com fins eleitorais, utilizando-se de perfil na rede social Instagram, de responsabilidade do terceiro representado, para fazer propaganda antecipada, por meio de divulgação de jingle contendo pedido explícito de voto, através de palavras-mágicas, atingindo incontestável repercussão e maculando o pleito frontalmente, por meio do desequilíbrio; que a postagem no instagram vergastada, trata-se um vídeo, em modalidade reels, com imagem não-estática, que tem como áudio um jingle para a pré-campanha do candidato”. Requer “seja deferida medida liminar, inaudita altera pars, e em definitivo, quando do julgamento do mérito – para que este nobre Juízo determine a imediata exclusão/arquivamento da postagem contendo a propaganda extemporânea irregular com jingle, sob o link: <https://www.instagram.com/reel/C9ide4DvBCI/?igsh=MWZrNXAwb3kxd2R5>, além disso a abstenção da propagação do jingle pelos representados ou a seu mando, bem como seja determinada a sua ocultação/arquivamento de outras redes sociais, se lá publicadas, proibindo-se, ainda, a confecção e divulgação de novos materiais com os mesmos ilícitos, por todo e qualquer meio, sob pena de multa pecuniária por descumprimento, em valor a ser arbitrado por V. Ex.^a, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) diários para cada um dos representados por cada descumprimento, até decisão final”. Ao final, pede para que seja PROCEDENTE O PEDIDO a fim de que seja reconhecida a propaganda eleitoral feita pelo primeiro representado como irregular (antecipada), bem como seja aplicada em desfavor do representado a multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97.

A petição inicial de ID n. 122565984, veio instruída com os documentos de ID n. 122565987 a 122565988.

Liminar deferida, ID n. 122576923.

O primeiro e o segundo representados apresentaram contestação (ID n. 122605838 e 122605994) e documentos. Sustentaram preliminar de inécia da petição inicial e, no mérito, que "as expressões utilizadas no jingle são genéricas e não configuram um pedido direto de votos. A frase "tô virado no 70" pode ser entendida como uma expressão popular mais direcionado a uma característica do ser humano, uma mera expressão

popular, sem necessariamente induzir o eleitor a votar, assim ausente o Pedido Explícito de Votos".

O representado FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA não se manifestou, conforme certidão de ID n. 122703426.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (ID n. 122771081).

É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando-se que não há necessidade de produção de outras provas e que a parte representada teve a oportunidade de se manifestar nos autos, não havendo diligências a serem tomadas por este juízo, passo a julgar o processo, posto que se encontra pronto para sentença.

Alega a parte representante a realização de propaganda eleitoral antecipada realizada pelos representados, por meio de divulgação de jingle contendo pedido explícito de voto, através de palavras-mágicas.

Dada a oportunidade à parte representada, esta alegou inépcia da petição inicial e a inexistência de propaganda antecipada, pois sustena que a frase "tô virado no 70" pode ser entendida como uma expressão popular mais direcionado a uma característica do ser humano, uma mera expressão popular, sem necessariamente induzir o eleitor a votar.

Não há inépcia da inicial. Ela preenche o pressuposto de regularidade formal da demanda e se encontra acompanhada de documentos que permitem a análise do mérito, atento às normas sobre distribuição do ônus da prova.

Para enfrentar a questão da propaganda eleitoral antecipada é crucial atentar para o conteúdo do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)"

É certo que a propaganda eleitoral antecipada é vedada, podendo se fazer menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e alguns atos enumerados em lei, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, Desde que não se faça pedido explícito de votos.

No AgR-AI no 9-24.2016.6.26.0242/SP, o TSE, por maioria, enfrentou o tema e fixou balizas interpretativas, mitigando a proibição de propaganda implícita e mensagens sublineares.

Entendeu aquele Tribunal Superior Eleitoral que existem garantias constitucionais em conflito, quando se busca autorizar ou mitigar a propaganda eleitoral. Vide trecho do Voto do Ministro Luiz Fuz, pg, 53, parágrafo segundo:

"Com esse espírito, consigno que, sob uma perspectiva constitucional, a questão relativa à propaganda prematura pode ser vista a partir de altas garantias aparentemente antagônicas: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a competitividade das eleições".

No julgado do AgR-AI no 9-24.2016.6.26.0242/SP o Ministro Fux reafirmou todos os fundamentos do voto proferido no julgamento da RP 0601161-94, no sentido de que, com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do ad. 36-A da Lei 9.504/97, bem como considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao ad. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à



propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão à plataforma e a projetos políticos.

Premissas foram fixadas, assim atos de mera promoção pessoal, elogios, críticas, exposição de ideias, menção à possível candidatura, entrevistas, entre outros atos, sem pedido explícito de voto, não são suficientes, por si só, para ensejar a extemporaneidade da propaganda.

O afastamento da ressalva de que trata o art. 36-A da Lei 9.504/97, que permite, entre outros atos, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, demanda exame detido do caso e fundamentação qualificada pelo órgão julgador.

Dando luzes interpretativas sob o termo pedido explícito de votos, que é vedado fora do período permitido, na pg. 68 do AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.02421SP, assim conclui o Ministro Fux:

"Em conclusão, empós de assentar (i) a ausência de previsão legal e (ii) a falta de espaço interpretativo apto à legitimação de uma posição contrária, julgo que por "explícito" deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado "de maneira clara e não subentendida", e, como consequência, excluo do espectro de alcance do comando proibitivo toda a sorte de mensagens indiretas ou equívocas, dessa forma admitindo como lícito o uso dos chamados símbolos eleitorais distintivos. Em termos mais claros, considero válida a proscrição de "expressões semanticamente similares ao pedido explícito do voto", porquanto certamente compreendidas pelo espírito da norma; entretanto descarto o uso de "elementos extrínsecos ao conteúdo" como parâmetro apto à determinação da ilicitude da linguagem verificada, tendo em vista que a noção de "pedido explícito" opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido"

Como se observa há um conflito entre bens jurídicos relevantes, de um lado a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a competitividade das eleições.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado.

Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas.

Embora o jingle de campanha eleitoral não seja uma forma proscrita no ordenamento jurídico, traz em sua essência elemento típico de campanha eleitoral.

A propaganda combatida se refere a uma publicação da divulgação do momento de gravação do jingle da campanha dos representados, com o seguinte teor:

"Hoje eu acordei virado, chega de tanto mimimi, vou dizer de uma vez, quem comanda isso aqui ... (...) e agora eu tô virado, tô virado, tô virado no 70" (...) é do time de Mumu, tá colado com o povão, e a galera chega junto, que pegou, pegou pressão... É Márcio, é Márcio, é Márcio, é Márcio, pegou, pegou pressão" ", as quais entendo que configuram pedido de voto.

Como bem apontado pela Promotora de Justiça Eleitoral, sem sua manifestação (ID n. 122771081), "a atitude dos representados viola a legislação eleitoral, visto que as mensagens veiculadas, embora não façam expressa referência a um pedido de voto, ao fazer referência ao número de seu partido e vinculando seu nome com



ritmos musicais populares e repetitivos, buscam firmá-las no inconsciente do eleitor como pessoa já conhecida e potencial candidato nas próximas eleições. Ressalte-se que a mensagem divulgada é diretamente dirigida ao povo de Nova Ibiá (“Olá Nova Ibiá, Estamos aqui...”), constituindo franca e deliberada exposição do nome dos pré-candidatos ao eleitorado do Município de Nova Ibiá. Já o conteúdo do jingle divulgado tem manifesta intenção de convencer o eleitorado de Nova Ibiá a votar nos pré-candidatos”.

A mensagem direcionada ao povo de Nova Ibiá e o uso das expressões associadas "eu tô virado, tô virado, tô virado no 70" (...) é do time de Mumu, tá colado com o povão, e a galera chega junto, que pegou, pegou pressão.... É Márcio, é Márcio, é Márcio, é Márcio, pegou, pegou pressão”, evidencia a intenção de memorização do nome do primeiro representado; de promover a candidatura do primeiro representado.

Resta claro que a indicação do número da urna (número do candidato) e a repetição por diversas vezes de seu nome configuram pedido de voto vedado ou extemporâneo..

Concluo que o conteúdo impugnado caracteriza propaganda antecipada proibida, embora não expresse o pedido de votos, está de forma implícita, indiscutivelmente, a prática de propaganda eleitoral antecipada, por conterem, em seu bojo pedido explícito de voto caracterizado pelo uso de “palavras mágicas” (vocábulos com semântica correlata ao pedido de voto).

Passamos a fixação da multa. Entendo que a dosagem da multa deve ser feita de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato tenha atingido.

Considerando a capacidade econômica do primeiro e segundo representados, e a baixa gravidade da conduta, a multa deve ser fixada no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) por violar o art. 36 da Lei 9.504/97.

Com relação do terceiro representado, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, não lhe atribuo conduta ilícita, uma vez que foi meio para a divulgação da propaganda antecipada e não contribuiu para a ilicitude, sendo a propaganda retirada do ar.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a representação formulada pelo representante, com base no art. 36. § 3º da Lei 9.504/97 para: a) confirmar a liminar de ID n. 122576923; b) condenar MARCIO TARANTINE SOUZA SAMPAIO e SÉRGIO OLIVEIRA DIAS ao pagamento da multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada; c) DECRETAR a extinção do processo na forma do inciso I do art. 487 do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE a representação em face do FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva GRU, notificando os representados MARCIO TARANTINE SOUZA SAMPAIO e SÉRGIO OLIVEIRA DIAS para recolher a multa, no prazo legal.

Encaminhem-se os autos ao MPE para ciência da decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre e Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Gandu, 13 de agosto de 2024.

NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

JUIZ ELEITORAL

